

nos termos da Convenção Postal Universal ou de acordos internacionais postais vigentes, além dos fretes de transporte aéreo a liquidar com o produto das sobretaxas aéreas adicionais aos portes.

3.º Que sejam modificados para os valores a seguir indicados os portes de pacotes postais fixados para o regime internacional (coluna 9) na alínea c) da rubrica n.º 8 das tabelas gerais de taxas e portes postais aprovadas ainda pela mencionada Portaria n.º 15 970:

#### Tabela das províncias ultramarinas de África

1.º Até 250 g . . . . .	5\$00
2.º Por cada 50 g ou fracção a mais . . . . .	1\$00

#### Tabela do Estado da Índia

1.º Até 250 g . . . . .	0-12-00
2.º Por cada 50 g ou fracção a mais . . . . .	0-02-06

#### Tabelas de Macau e Timor

1.º Até 250 g . . . . .	\$ 0,80
2.º Por cada 50 g ou fracção a mais . . . . .	\$ 0,16

Ministério do Ultramar, 5 de Setembro de 1957.—  
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*R. Ventura*.

### Direcção-Geral de Fazenda

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 16 398

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os créditos especiais seguintes:

1.º No Hospital do Ultramar, um de 50.000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 8.º, n.º 4) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, material clínico destinado aos serviços médicos especializados», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2.º No Instituto de Medicina Tropical, um de 7.100\$ para pagamento de lições a realizar naquele Instituto, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo único, artigo 10.º «Pagamento de serviços — Pagamento de serviços e encargos não especificados», da tabela de despesa do seu orçamento privativo em vigor.

Ministério do Ultramar, 5 de Setembro de 1957.—  
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Despacho ministerial

Em complemento das disposições constantes do diploma que instituiu o novo regime cerealífero e por

proposta do Instituto Nacional do Pão, determino o seguinte:

1) A farinha de tipo especial extra será fabricada simultaneamente com a farinha de trigo que entra na composição da de tipo corrente, com as seguintes extracções:

Proporção da farinha extra e de tipo corrente	Extracção
2 de extra : 1 de tipo corrente	Peso do hectolitro do trigo menos 4 por cento.
1 de extra : 1 de tipo corrente	Peso do hectolitro do trigo menos 2 por cento.
1 de extra : 2 de tipo corrente	Peso do hectolitro do trigo.
1 de extra : 5 de tipo corrente	Peso do hectolitro do trigo mais 2 por cento.

A extracção da farinha extra isolada será feita com 8 por cento abaixo do peso do hectolitro do trigo.

2) A farinha extra não pode conter mais de 0,6 por cento de cinzas, incluindo a tolerância analítica; deve apresentar-se praticamente isenta de pontuações no ensaio de Pekar e ter boa consistência glutinosa.

3) As farinhas que não se apresentem com as características referidas não podem ser lançadas no mercado como farinha extra e serão transformadas em farinha de tipo especial ou corrente, consoante as características que tiverem, sendo de conta da moagem o encargo que resultar dessa transformação.

4) A quantidade de farinha extra a produzir pela moagem será determinada pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem, tendo em conta a quantidade desta farinha necessária ao consumo, bem como a da farinha de tipo corrente obtida simultaneamente.

5) O preço da farinha extra não pode exceder 5\$32 por quilograma, na moagem ou sobre vagão, e o lucro resultante da sua produção reverte para o Fundo Especial de Compensação, mantendo-se a taxa de moagem estabelecida nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 249.

6) O pão de tipo extra será fabricado em unidades de 30 g, 60 g, 120 g e 240 g e vendido nas padarias e depósitos ao preço actualmente vigente de, respectivamente, \$20, \$40, \$80 e 1\$60.

O pão fabricado com farinha extra deve corresponder a um fabrico esmerado e não pode conter mais de 30 por cento de humidade, podendo fabricar-se em qualquer dos formatos de pão pequeno usados correntemente.

7) Mantém-se livre o preço de venda da regueifa, da tosta, do pão de forma e dos produtos afins do pão, obtidos a partir de massas alveoladas de tipo panar, com adição de leite, açúcar, gordura, ovos ou aromatizantes, fabricados com farinha extra, nos formatos habituais de cada especialidade. Exige-se, no entanto, que os preços sejam justificáveis em face dos encargos de fabrico.

8) Continua autorizado o fabrico do pão de tipo espanhol com farinha de tipo especial nos locais em que o seu consumo é habitual, designadamente nas zonas fronteiriças.

9) Não é permitido, em qualquer caso, vender ou ter exposto à venda qualquer dos artigos mencionados nos n.ºs 6) e 7) quando a padaria ou o depósito não tenham à venda pão de tipo especial e de tipo corrente em quantidade bastante.

Ministério da Economia, 4 de Setembro de 1957.—  
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.